



PROCESSO	:	16.787-8/2017
INTERESSADA	:	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACHADO
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	NÃO CONSTA
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I- RELATÓRIO

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso – TJMT encaminha, para fins de registro, o ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Sra. **Maria Luiza de Oliveira Machado**, servidora efetiva, no cargo de Analista Judiciário – PTJ, Classe "D", Nível "XI", do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no município de Alto Araguaia. enquadrada pela Lei 8.709, revogada pela Lei 8.814, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional 47/2005; artigos 213, inciso III, alínea "a", 215 e 216, Parágrafo Único, da Lei Complementar 04/1990, bem como no artigo 211, inciso II, da Resolução Normativa 16/2021 – TCE/MT.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, após examinar os documentos apresentados pela interessada, manifestou-se favoravelmente ao pleito, atestando a legalidade da planilha de proventos (fl. 37/43-Doc. 185061/2017 e fl. 1/31- Doc. 185064/2017).

3. Diante disso, foi editado o Ato Administrativo 471/2017-CM, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico 9977, em 13/03/2017 (fl. 7 - Doc. 185061/2017).





4. Da análise das informações apresentadas, a extinta Secretaria de Controle Externo e RPPS elaborou o relatório técnico preliminar, no qual mencionou a existência do envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT, bem como pela ausência de certidão original de tempo de serviço/contribuição do INSS (Doc. 217536/2017).
5. Regularmente citado (Doc. 228989/2017) o gestor apresentou defesa e juntou documentos a fim de sanar as irregularidades (Doc. 235920/2017).
6. Após análise da defesa, a unidade de instrução mencionou que o documento encaminhado (justificação judicial) não poderia mais ser aceito como instrumento para comprovar o período laborado (Doc. 227550/2018).
7. Nesse contexto, o Presidente do TJMT foi notificado (Doc. 232892/2018 e, após protocolar reiterados pedidos de dilação de prazo, juntou vasta documentação a fim de sanar a irregularidade (Doc. 123762/2022).
8. Em sua defesa, o gestor argumentou que a servidora requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a expedição da CTC, entretanto, seu pedido foi indeferido, uma vez que as contribuições previdenciárias do período foram destinadas ao Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT, posteriormente, ao Mato Grosso Previdência – MTPREV.
9. Nesse contexto, informou que a Presidência do Tribunal de Justiça enviou Ofício, solicitando a análise da viabilidade de expedição da CTC, porém, não obteve resposta.





10. Argumentou que a demora para juntar os documentos não pode ser imputada ao Poder Judiciário, e que os documentos constantes dos autos são suficientes para o registro do ato de aposentadoria da servidora, e que a averbação para a qual agora se exige a CTC tomou por base tempo de serviço anterior à própria e foi concedida em 1996, ou seja, antes mesmo da edição da Emenda Constitucional 20/1998, norma que constitui o marco para a exigência de efetiva contribuição previdenciária para a concessão de benefícios previdenciários.

11. Por fim, pugnou pelo registro da aposentadoria.

12. Em derradeira análise, a 6ª Secex elaborou o relatório técnico de defesa (Doc. 175309/2017) discorrendo sobre a defesa apresentada, além de mencionar a existência de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em sede de repercussão geral, no âmbito do Recurso Extraordinário 636553,

13. Por fim, considerando que o processo foi protocolado neste Tribunal no dia 26/05/2017, manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

14. Na forma regimental, o MP de Contas, por meio do Parecer 3.386/2022 (Doc. 177419/2022), opinou pelo registro tácito do Ato 471/2017-CM, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Relatório.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

